Sábado, 13 de Agosto de 1988

Número 187

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 90/88:

Protecção do lobo ibérico 3362

Lei n.º 91/88:

Lei sobre a Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico 3363

Lei n.º 92/88:

Legalização da prática do naturismo 3366

Declarações:

De ter sido rectificado o texto do Acto Relativo às Condições de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e as Adaptações dos Tratados, anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, sobre a Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 215, de 18 de Setembro de 1985 ... 3367

De ter sido rectificada a representação cartográfica anexa à Lei n.º 69/88, de 23 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1988 3367

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 546/88:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão de produtos químicos, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente 3369

Portaria n.º 547/88:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão de promoção de qualidade da água, da Direcção de Serviços da Qualidade da Água, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente 3369

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 548/88:

Sujeita aos regimes de preços as especialidades farmacêuticas de produção nacional ou importadas .. 3369

Despacho Normativo n.º 69/88:

Estabelece o preço de venda pelo produtor ou importador (PVA) para as especialidades farmacêuticas 3370

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 70/88:

Define as habilitações consideradas como próprias para a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas dos ensinos preparatório e secundário 3371

Ministério da Educação

Portaria n.º 549/88:

Altera a designação do curso de licenciatura em Engenharia da Construção Naval, ministrado pelo Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, para Engenharia Naval. Aprova alterações das estruturas curriculares dos cursos de licenciatura em Engenharia Civil, Engenharia Física Tecnológica e Engenharia Naval. Altera a Portaria n.º 1127/82, de 2 de Dezembro 3372

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/88/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro 3373

Região Autónoma dos Açores

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/88/A:

Sujeita a medidas preventivas a área objecto do plano geral para a definição de uma área de protecção às instalações do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SMPCA) em Angra do Heroísmo 3374

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 90/88

de 13 de Agosto

Protecção do lobo ibérico

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei integra as bases para a protecção, conservação e fomento do lobo ibérico, *Canis lupus signatus* Cabrera, 1907, definindo regras relativas à protecção, detenção, transporte, comercialização e exposição, prevenção quanto à utilização de meios de extermínio, controle de cães assilvestrados e regras de responsabilidade, assegurando ainda que ao Estado incumbe:

a) Adoptar uma política de ordenamento que não desfigure os *habitats* da espécie e possibilite a recuperação onde ela for possível, nomeadamente pela reintrodução de espécies que sejam presas naturais do lobo;
b) Promover a realização de estudos conducentes a um conhecimento mais aprofundado da espécie e dos seus *habitats* naturais;
c) Promover acções de sensibilização da opinião pública com vista à erradicação de infundados temores e à modificação de atitudes e comportamentos face à existência do lobo;
d) Dotar as entidades responsáveis pela aplicação da presente lei dos meios necessários ao cabal cumprimento da sua missão.

Artigo 2.º

Protecção

1 — O lobo ibérico é uma espécie protegida, ficando proibido o seu abate ou captura em todo o território nacional, em qualquer época do ano, salvo no caso previsto no n.º 2 do presente artigo.

2 — Sempre que se verifiquem as condições previstas no n.º 1 do artigo 9.º da Convenção de Berna, relativa à vida selvagem e dos *habitats* da Europa, poderá o Governo, através do departamento competente para a defesa dos recursos naturais, autorizar o abate ou captura de exemplares da espécie pelos processos e com as condicionantes a definir para cada caso.

Artigo 3.º

Detenção, transporte, comercialização e exposição

1 — A detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares vivos, mortos ou naturalizados bem como dos seus troféus e peles carece de autorização do departamento governamental responsável pelos recursos naturais.

2 — A autorização prevista no número anterior apenas será concedida mediante requerimento adequado e sempre que se trate de entidades com fins científicos ou de divulgação.

3 — O departamento referido no n.º 1 procederá à marcação obrigatória dos exemplares ou seus restos considerados nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

Prevenção quanto à utilização de meios de extermínio

1 — É proibido o fabrico, a detenção, a comercialização e o uso de meios mecânicos de extermínio, nomeadamente laços, «ferros» e armadilhas, vulgarmente utilizados para captura de mamíferos em estado selvagem.

2 — É proibida a comercialização, a detenção e o emprego de estricnina.

3 — É proibido o emprego de qualquer outra substância tóxica com o fim de eliminar o lobo.

4 — A captura de exemplares vivos para fins científicos e de estudo far-se-á pelos meios a definir para cada caso, os quais constarão expressamente do documento que autorizar a captura.

Artigo 5.º

Controle de cães assilvestrados ou abandonados

1 — O departamento governamental competente procederá ao controle sistemático dos cães assilvestrados tendo em vista a sua total erradicação.

2 — Serão igualmente implementadas medidas de fiscalização e sensibilização necessárias ao estrito cumprimento das normas em vigor relativas à posse e utilização de cães.

3 — Anualmente será elaborado relatório das actividades previstas nos números anteriores.

Artigo 6.º

Responsabilidade do Estado face a eventuais prejuízos causados pelo lobo

1 — O Estado assume a responsabilidade de indemnizar os cidadãos que venham a ser considerados como directamente prejudicados pela acção do lobo.

2 — Mediante queixa apresentada pelos cidadãos, compete ao departamento responsável pelos recursos naturais comprovar a causa e natureza dos prejuízos, bem como proceder ao pagamento das respectivas indemnizações sempre que se confirme ser o lobo o seu causador.

3 — O prazo que medeia entre a apresentação da queixa nos serviços competentes e o pagamento da indemnização não poderá exceder 60 dias.

Artigo 7.º

Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

1 — As infracções à presente lei são crimes e contra-ordenações.

2 — Constituem crime as infracções ao previsto no n.º 1 do artigo 3.º da presente lei.

3 — Constitui contra-ordenação toda a prática que viole o disposto no n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 5.º da presente lei.

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, nomeadamente nas seguintes matérias:

a) Detenção, transporte, comercialização e exposição de exemplares ou seus restos;
b) Definição dos processos de controle de cães assilvestrados;
c) Ressarcimento dos prejuízos causados pelo lobo;
d) Responsabilidade criminal e contra-ordenacional.

Artigo 9.º

Revogação

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em 20 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 91/88

de 13 de Agosto

Lei sobre a Investigação Científica e Desenvolvimento Tecnológico

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 81.º, alínea *m*), 164.º, alínea *d*), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Prioridades

A investigação científica e desenvolvimento tecnológico, adiante abreviadamente designada por I&D, são prioridades nacionais envolvendo a participação activa dos sectores público, privado e cooperativo.

Artigo 2.º

Política nacional de I&D

1 — A política nacional de I&D é um dos garantes da modernização e desenvolvimento económico, social e cultural do País, constituindo parte integrante da estratégia nacional de aproveitamento e valorização do conjunto dos recursos nacionais de todos os tipos, da promoção da inovação e da expansão do saber.

2 — A política nacional de I&D expressa-se nomeadamente por:

a) O incremento da investigação fundamental, designadamente nos estabelecimentos do ensino superior, através do apoio aos programas de investigação e em particular à intensificação da formação de investigadores e ao reapetrechamento de laboratórios e centros de documentação;
b) O apoio ao desenvolvimento dos actuais e à criação de novos laboratórios e institutos nacionais de I&D e outras instituições especializadas;
c) O fomento da investigação nas empresas públicas, privadas e cooperativas;
d) O apoio à investigação em instituições e fundações privadas sem fins lucrativos.

Artigo 3.º

Objectivos gerais da política de I&D

1 — A política nacional de I&D tem como objectivos gerais:

a) O aumento e aprofundamento dos conhecimentos, a valorização dos resultados da investigação e o aperfeiçoamento da administração da mesma;
b) A transferência dos avanços da investigação científica e das suas aplicações nas empresas públicas, privadas e cooperativas em tudo o que contribua para o progresso da sociedade;
c) O aumento significativo dos efectivos da comunidade científica através da formação para e pela investigação, da criação das estruturas necessárias a esta finalidade e do recrutamento de jovens investigadores;
d) A melhoria das formações científicas inicial e contínua;
e) A difusão da cultura científica e técnica junto de toda a população e em particular entre os jovens;
f) O reforço da capacidade e autonomia científico-tecnológica nacional.

Artigo 4.º

Prioridades de I&D

1 — As prioridades de I&D serão estabelecidas tomando em consideração:

a) As necessidades económicas, sociais, culturais e de defesa do País;
b) A dotação dos programas de I&D com os meios humanos, materiais e financeiros adequados;
c) A necessidade de desenvolver capacidades científicas e tecnológicas próprias e a melhoria das existentes;
d) O intercâmbio e a transferência de tecnologias adequadas;
e) A contribuição do País para o esforço científico e tecnológico internacional;
f) A cooperação entre instituições científicas-empresas e organismos públicos-instituições financeiras.

Artigo 5.º

Articulação da política de I&D

Com vista ao desenvolvimento da política de I&D e à sua harmonização com as restantes políticas sectoriais o Governo ouvirá a comunidade científica e os órgãos adequados para o efeito.

Artigo 6.º

Planeamento plurianual

1 — A política de I&D será definida em conjugação com os objectivos económicos, sociais e culturais da estratégia nacional de modernização e desenvolvimento, sendo instrumento dessa política um planeamento plurianual de base deslizante, a incluir nas Grandes Opções do Plano, que constituirá a base fundamental da política e acções do Estado a favor do desenvolvimento científico e tecnológico nacional.

2 — Para efeitos da prossecução do disposto no número anterior, o Governo elaborará:

a) A perspectiva estratégica, com horizonte de uma década, da contribuição da ciência e tecnologia para o desenvolvimento;
b) As grandes linhas programáticas trienais contendo as políticas e acções de I&D a prosseguir em articulação com a perspectiva estratégica a que se refere a alínea *a*).

3 — A perspectiva estratégica decenal e as grandes linhas programáticas trienais, a fim de permitir a respectiva aprovação pela Assembleia da República, deverão ser acompanhadas de relatórios justificativos.

Artigo 7.º

Objectivos do planeamento

O planeamento plurianual terá por fim promover o progresso naqueles aspectos que no seu âmbito se prendem como o aproveitamento e valorização dos recursos nacionais e da capacidade intelectual e cultural do País, tendo em vista o desenvolvimento da sociedade portuguesa e a sua contribuição para o progresso da humanidade.

1 — No que se refere ao aproveitamento e valorização dos recursos nacionais:

a) O desenvolvimento dos sectores dos serviços, da indústria, da agricultura e das pescas;
b) O desenvolvimento do sector da construção, urbanismo, transportes e comunicações;
c) A conservação, enriquecimento e uso eficiente dos recursos biológicos, minerais e energéticos;
d) O estudo e aproveitamento da zona económica exclusiva;
e) O estudo, defesa e conservação do património artístico, cultural e histórico;
f) O aproveitamento da rede das relações internacionais nos seus aspectos políticos, culturais e económicos.

2 — No que se refere ao aproveitamento da capacidade intelectual e cultural do País:

a) O melhoramento da qualidade do ensino, tendo nomeadamente em vista garantir a igualdade de oportunidade na educação;
b) O apoio à criação intelectual e artística e o enriquecimento da cultura portuguesa em todos os domínios;
c) O aproveitamento das ciências, tecnologias e recursos de informatização.

3 — No que se refere ao desenvolvimento da sociedade portuguesa:

a) O crescimento económico, o fomento do emprego e a melhoria das condições de trabalho;
b) A melhoria dos serviços públicos, em especial dos ligados à qualidade de vida, à saúde e ao bem-estar social;
c) O fortalecimento da defesa nacional.

Artigo 8.º

Conteúdo das grandes linhas programáticas

1 — As grandes linhas programáticas trienais deverão ser organizadas por objectivos, articulando-se de

preferência em programas de I&D, integrando medidas de política e incluindo designadamente intenções respeitantes:

a) Ao apoio à investigação fundamental;
b) Ao fomento de investigação aplicada e do desenvolvimento tecnológico a definir pelo Governo em áreas consideradas prioritárias de interesse económico, social e cultural;
c) Ao recrutamento, formação e valorização profissional dos investigadores;
d) Ao equipamento dos centros de investigação e das instalações que lhe estão afectadas e ainda à criação de novos centros de investigação;
e) Ao desenvolvimento tecnológico relativo a objectivos de modernização sectorial ou de difusão tecnológica em benefício de actividades específicas;
f) À investigação e ao desenvolvimento no sector público;
g) Ao apoio à actividade de difusão da cultura científica e tecnológica;
h) Ao desenvolvimento de outras actividades científicas e tecnológicas.

2 — O Governo estimará o nível do esforço financeiro de I&D e as metas para o desenvolvimento dos recursos humanos apropriados a cada linha.

Artigo 9.º

Avaliação

1 — A avaliação das actividades de I&D é considerada um princípio fundamental.

2 — Para cada programa e instituição incluídos nas grandes linhas programáticas trienais de I&D serão especificados os objectivos e indicadores de avaliação que permitirão estabelecer o nível de eficiência interna dos recursos que lhe estão afectos e o seu impacte económico, social e cultural.

3 — Serão igualmente fixados critérios de escolha dos avaliadores, nomeadamente no que se refere à participação de peritos internacionais.

4 — Os critérios de avaliação tomarão em consideração designadamente os seguintes aspectos:

a) Missão ou finalidade;
b) Utilização dos recursos financeiros e materiais;
c) Formação e utilização de recursos humanos;
d) Capacidade de organização e gestão científica e tecnológica;
e) Capacidade de gerar efeitos multiplicadores directa ou indirectamente;
f) Contribuição para obtenção dos objectivos qualitativos e quantitativos em causa e o seu impacte sobre as actividades económicas, sociais e culturais.

Artigo 10.º

Despesa nacional e recursos humanos

1 — O crescimento anual da despesa nacional de I&D será programado de modo a que no prazo de dez anos aquela atinja 2,5% do PIB, devendo o Governo equacionar nesta perspectiva a parte que cabe às despesas públicas.

2 — O crescimento dos efectivos do sector de I&D será programado de modo a acompanhar o crescimento anual da despesa nacional referida no número anterior.

Artigo 11.º

Regionalização

1 — No quadro da política da regionalização será feita uma descentralização e uma distribuição dos laboratórios, estruturas e serviços de investigação científica e tecnológica com vista à optimização dos recursos humanos e do equipamento do todo nacional e de acordo com as capacidades e necessidades de desenvolvimento económico, social e cultural das diversas regiões.

2 — Serão criados incentivos à descentralização das actividades de formação, de investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

Artigo 12.º

Previsões orçamentais

1 — As previsões orçamentais e os elementos plurianuais indispensáveis à apreciação e da execução dos programas e dos respectivos projectos constarão do Orçamento do Estado em rubricas próprias.

2 — A Lei do Orçamento estabelecerá os benefícios fiscais, aduaneiros e financeiros que visem estimular as actividades de I&D.

Artigo 13.º

Cooperação instituições científicas-empresas

Para efeitos de concretização da alínea *f*) do artigo 4.º, serão promovidos, designadamente:

a) Contratos de I&D que envolvam instituições de ensino superior e laboratórios ou outros centros públicos de investigação entre si, ou estes e empresas públicas ou privadas, ou ainda que envolvam centros de investigação privados sem fins lucrativos;
b) Acordos de intercâmbio e mobilidade de pessoal qualificado;
c) Acordos de prestação de assistência científica, tecnológica e financeira;
d) Utilização comum de equipamentos e instalações;
e) Estabelecimento de mecanismos de transferência e difusão de tecnologias.

Artigo 14.º

Mobilidade do pessoal de I&D

1 — Os contratos de I&D devem favorecer a mobilidade de docentes do ensino superior e de investigadores.

2 — Poderão ser autorizados o destacamento ou a requisição de investigadores e docentes entre as instituições públicas de investigação e entre estas e as empresas associadas num contrato I&D, por um máximo que não exceda o tempo da sua execução.

3 — A prestação de serviços pelo pessoal referido nos números anteriores em empresas ou instituições associadas num contrato de I&D não deverá conduzir à perda de quaisquer direitos ou regalias desse pessoal, nomeadamente em matéria de remunerações, antiguidade e segurança social.

Artigo 15.º

Cooperação

1 — O Governo definirá uma política geral de cooperação internacional científica e tecnológica, designadamente com os países de expressão oficial portuguesa e no âmbito das Comunidades Europeias.

2 — O Governo organizará a coordenação das participações nacionais nos programas de investigação e desenvolvimento das Comunidades Europeias, procurando assegurar a adequada apropriação nacional dos benefícios proporcionados por esses programas.

3 — A cooperação com os países de expressão portuguesa deverá ser privilegiada de acordo com prioridades fixadas, tendo em atenção:

a) O inventário dos conhecimentos, experiências e materiais existentes em Portugal referente a esses países;
b) A hierarquização de futuros desenvolvimentos dos elementos acima referidos em relação com a perspectiva estratégica definida ao abrigo do artigo 7.º;
c) A valorização social, cultural e económica dos projectos de cooperação.

Artigo 16.º

Reorganização dos órgãos, quadros e estruturas de investigação

1 — No prazo máximo de um ano a partir da data da publicação da presente lei, o Governo, através de decreto-lei, promoverá as reorganizações necessárias dos órgãos, quadros e estruturas de investigação do sector público de modo a que sejam facilitados o planeamento, coordenação, desenvolvimento e gestão das actividades de I&D.

2 — As carreiras dos investigadores e demais pessoal de investigação serão objecto de estatuto próprio.

3 — Os quadros de pessoal das instituições públicas de I&D serão objecto de regulamentação própria.

Artigo 17.º

Difusão da cultura científica e técnica

1 — A educação escolar, o ensino superior, a formação contínua a todos os níveis e os meios de comunicação social devem favorecer o espírito de investigação, inovação e criatividade e contribuir para a difusão da cultura científica e técnica.

2 — Com a mesma finalidade deve ser apoiada a política editorial das instituições de investigação, assim como a criação de museus, a realização de exposições e a instituição de prémios, além de outros estímulos adequados.

3 — Deverá ser fomentado o uso e difusão da língua portuguesa como instrumento de acesso ao conhecimento e de comunicação científica.

Artigo 18.º

Articulação com a política de inovação

A aplicação desse diploma deverá ser devidamente conjugada com legislação adoptada ou a adoptar para apoio à inovação tecnológica.

Aprovada em 21 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 92/88

de 13 de Agosto

Legalização da prática do naturismo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Naturismo

Entende-se por naturismo, para efeitos da presente lei, o conjunto das práticas de vida ao ar livre em que é utilizado o nudismo como forma de desenvolvimento da saúde física e mental dos cidadãos, através da sua plena integração na Natureza.

Artigo 2.º

Prática do naturismo

A prática do naturismo é permitida nos termos da presente lei desde que desacompanhada de atitudes susceptíveis de provocar escândalo.

Artigo 3.º

Campos de naturismo

À criação e instalação de campos de naturismo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os regulamentos em vigor sobre parques de campismo.

Artigo 4.º

Licenciamento

1 — A utilização de praias, campos de naturismo, piscinas, unidades hoteleiras e similares destinadas à prática do naturismo depende de licença da autoridade administrativa competente, obtido parecer das regiões de turismo ou da Direcção-Geral de Turismo quando a região de turismo não existir e sob deliberação favorável das assembleias municipais respectivas.

2 — Nas regiões autónomas, o parecer previsto no número anterior é emitido pelos correspondentes órgãos regionais.

Artigo 5.º

Acesso

O acesso aos espaços de prática do naturismo é livre quando estes pertençam ao domínio público, podendo ser condicionado quando pertençam ao domínio privado.

Artigo 6.º

Organização

A organização dos espaços de prática do naturismo é da responsabilidade do titular da respectiva licença.

Artigo 7.º

Sinalização

Os espaços de prática de naturismo devem ser devidamente delimitados e sinalizados.

Artigo 8.º

Regulamentação

O Governo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Aprovada em 19 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 29 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o texto do Acto Relativo às Condições de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa e as Adaptações dos Tratados, anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, sobre a Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 215, de 18 de Setembro de 1985, saiu com os seguintes erros, que a seguir se rectificam:

No artigo 72.º, n.º 6, onde se lê «o disposto no primeiro parágrafo do artigo 53.º» deve ler-se «o disposto no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 51.º».

No artigo 111.º, n.º 3, onde se lê «Para os produtos referidos na alínea *c*) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75» deve ler-se «Para os produtos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75».

No artigo 143.º, segundo parágrafo, onde se lê «que lhe é aplicado pela Comunidade, na sua composição actual, nos termos do n.º 1 do artigo 140.º» deve ler-se «que é aplicada pela Comunidade na sua composição actual, nos termos do n.º 2 do artigo 140.º».

No artigo 158.º, n.º 2, quadro, onde se lê «igual ou superior a 1000 cv, mas inferior a 1200 cv» deve ler-se «igual ou superior a 1000 cv, mas não superior a 1200 cv».

No artigo 265.º, n.º 1), alínea *a*), subalínea *aa*), onde se lê «referida na alínea *c*)» deve ler-se «referida no ponto 2».

No artigo 322.º, n.º 2, onde se lê «Para os produtos referidos na alínea *c*) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75» deve ler-se «Para os produtos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2727/75».

No anexo XXIII, lista prevista no n.º 2 do artigo 269.º do Acto de Adesão, número da Pauta Aduaneira Comum 04.05, onde se lê «II — Outros ovos» deve ler-se «*b*) Outros».

No anexo XXVI, lista prevista no artigo 280.º do Acto de Adesão, número da Pauta Aduaneira Comum 04.05, onde se lê «II — Outros ovos» deve ler-se «*b*) Outros».

Assembleia da República, 22 de Julho de 1988. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a representação cartográfica anexa à Lei n.º 69/88, de 23 de Maio — Criação da freguesia de Vila Franca da Beira no concelho de Oliveira do Hospital, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 119, de 23 de Maio de 1988, saiu com inexactidões, pelo que de novo se publica em anexo, rectificada.

Assembleia da República, 19 de Julho de 1988. — O Secretário-Geral da Assembleia da República, *Fernando Augusto Simões Alberto.*

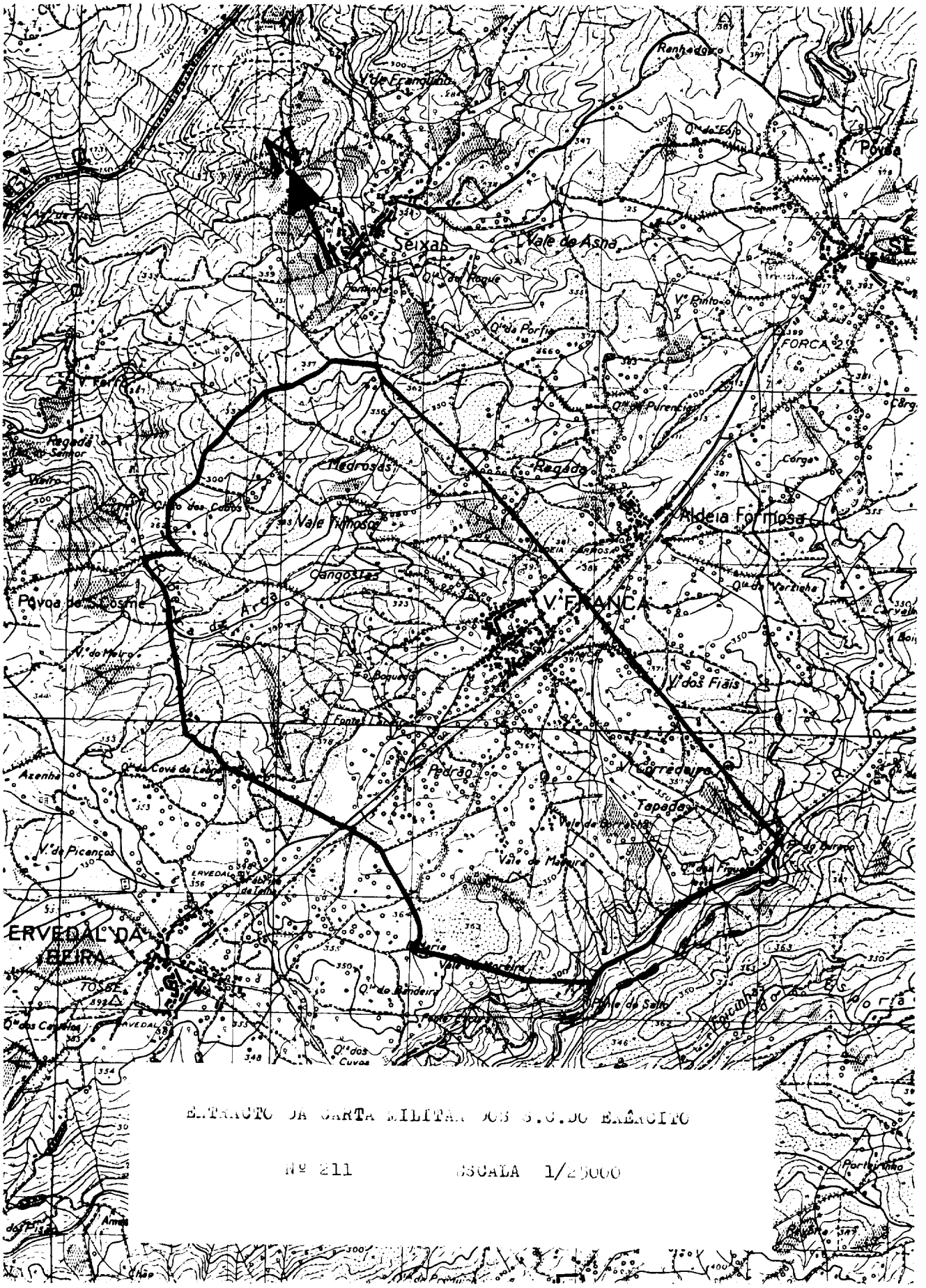

EXTRACTO DA CARTA MILITAR DOS S.C.DO EXÉRCITO

Nº 211 ESCALA 1/25000

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 546/88

de 13 de Agosto

Considerando que as funções próprias do cargo de chefe de divisão de produtos químicos, da Direcção de Serviços de Resíduos e Compostos Químicos, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, exigem conhecimentos específicos e experiência comprovada, face à pluralidade dos campos que abrange e da profundidade exigida de cada um deles;

Considerando que não há possibilidades de dar cumprimento às normas gerais de recrutamento previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por não haver na dita Direcção-Geral assessores e técnicos superiores principais cujo perfil se adeqúe ao cargo a desempenhar;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, e dentro da área de recrutamento regra, candidatos que, para além dos necessários conhecimentos técnicos, tenham conhecimentos e experiência específicos na área em causa;

Considerando que, nestas circunstâncias, se justifica o alargamento da área de recrutamento a funcionários que reúnam os indispensáveis requisitos específicos, em detrimento de quem tão-só reúna os requisitos formais gerais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão de produtos químicos, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, a técnicos superiores de 1.ª classe de reconhecida competência técnica e experiência profissional adequada.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Julho de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *José Macário Correia.*

Portaria n.º 547/88

de 13 de Agosto

Considerando que as funções próprias do cargo de chefe de divisão de promoção de qualidade da água, da Direcção de Serviços da Qualidade da Água, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, exigem conhecimentos específicos e experiência comprovada, face à pluralidade dos campos que abrange e da profundidade exigida de cada um deles;

Considerando que não há possibilidades de dar cumprimento às normas gerais de recrutamento previstas na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por não haver na dita Direcção-Geral assessores e técnicos superiores principais cujo perfil se adeqúe ao cargo a desempenhar;

Considerando que não é viável encontrar a curto prazo, e dentro da área de recrutamento regra, candidatos que, para além dos necessários conhecimentos técnicos, tenham conhecimentos e experiência específicos na área em causa;

Considerando que, nestas circunstâncias, se justifica o alargamento da área de recrutamento a funcionários que reúnam os indispensáveis requisitos específicos, em detrimento de quem tão-só reúna os requisitos formais gerais;

Usando da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão de promoção de qualidade da água, da Direcção de Serviços da Qualidade da Água, da Direcção-Geral da Qualidade do Ambiente, a técnicos superiores de 1.ª classe de reconhecida competência técnica e experiência profissional adequada.

2.º O despacho de nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 27 de Julho de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, *José Macário Correia.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 548/88

de 13 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º As especialidades farmacêuticas de produção nacional ou importadas, com exclusão das especialidades farmacêuticas de venda livre e de uso veterinário, ficam sujeitas aos regimes de preços estabelecidos pelo presente diploma.

2.º O disposto na Portaria n.º 496/85, de 20 de Julho, e no Despacho Normativo n.º 60/85 é aplicável, para efeitos de revisão de preços de especialidades farmacêuticas não incluídas nos grupos terapêuticos constantes da tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, nos termos deste diploma.

3.º Para efeitos de revisão de preços das especialidades farmacêuticas incluídas nos grupos terapêuticos constantes da tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, os preços de venda ao público não poderão exceder o valor máximo decorrente da aplicação de índices de referência, nos termos previstos no presente diploma.

4.º Os preços de venda ao público de especialidades farmacêuticas nacionais ou importadas a introduzir pela primeira vez no mercado nacional ou os referentes a alterações da fórmula farmacêutica e da dosagem não poderão exceder o valor máximo que resultar da comparação com preços de referência nos estádios de produção ou importação (PVA) em vigor em determinados países de referência para especialidades idênticas ou similares, quando existam, sem taxas nem impostos, acrescido das margens de comercialização, taxas e impostos vigentes em Portugal.

5.º Os regimes de preços a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º consistem na fixação dos preços das especialidades farmacêuticas a praticar a partir de 1 de Outubro de 1988 até 30 de Abril de 1989, com excepção das especialidades farmacêuticas que tiveram pela primeira vez preço aprovado no período de 1 de Janeiro até 30 de Junho de 1988.

6.º Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas empresas produtoras ou importadoras deverão apresentar obrigatoriamente na Direcção-Geral da Concorrência e Preços (DGCP), até 31 de Julho de 1988, em processos autónomos e em modelo próprio e por carta registada com aviso de recepção, para todas as especialidades farmacêuticas que comercializam, as listagens dos preços que pretendem praticar de acordo com as regras definidas nos termos do presente diploma, acompanhadas dos respectivos elementos justificativos.

7.º — 1 — Os preços apresentados pelas empresas conforme o disposto no n.º 2.º poderão ser praticados na data referida no n.º 5.º, caso a DGCP não tenha efectuado até àquela data comunicação em contrário, podendo esta ainda comunicar às empresas, até 60 dias após a data de entrada em vigor dos preços referidos no n.º 2.º, não estarem tais preços conformes com as regras estabelecidas no presente diploma, ficando, nesse caso, as empresas obrigadas a praticar os preços anteriormente em vigor.

2 — Os preços apresentados pelas empresas conforme o disposto no n.º 3.º só poderão ser praticados na data referida no n.º 5.º, caso tenham sido autorizados pela DGCP.

3 — Os preços apresentados pelas empresas conforme o disposto no n.º 4.º poderão ser praticados 90 dias após a data de recepção do pedido efectuado em modelo próprio, por carta registada com aviso de recepção, de acordo com as regras definidas neste diploma, acompanhada dos respectivos elementos justificativos, caso a DGCP não tenha efectuado até àquela data comunicação em contrário.

Caso o processo relativo ao pedido não apresente os elementos justificativos considerados necessários, será a empresa notificada dos elementos em falta, ficando o prazo suspenso até recepção dos mesmos.

8.º — 1 — Os preços resultantes da aplicação da Portaria n.º 496/85, de 20 de Julho, e do Despacho Normativo n.º 60/85, de 20 de Julho, aos produtos referidos no n.º 2.º deste diploma serão fixados no intervalo limitado pelo preço actualmente autorizado e o seu produto pelo coeficiente 1,10.

2 — O índice de referência aplicável às especialidades farmacêuticas de produção nacional para as quais não existam produtos idênticos ou similares nos países de referência, conforme previsto no n.º 5.º, alínea *e*), da Portaria n.º 496/85, de 20 de Julho, é de 6% no período referido no n.º 5.º do presente diploma.

9.º Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo serão definidos:

a) Os países de referência e as formas de cálculo dos preços de referência a que se refere o n.º 4.º do presente diploma;
b) Os critérios de determinação das comparações a que se refere o n.º 4.º do presente diploma;
c) Os índices de referência aplicáveis às revisões de preços das especialidades farmacêuticas referidas no n.º 3.º do presente diploma;
d) Os câmbios para a conversão em escudos dos preços de referência;
e) Os critérios de arredondamentos seguidos no cálculo do preço de venda ao público.

10.º — 1 — Para cálculo do preço de venda ao público das especialidades farmacêuticas, conforme previsto neste diploma, são consideradas as seguintes margens máximas de comercialização:

a) Para o armazenista: margem de 8% calculada sobre o preço de venda ao público;
b) Para a farmácia: margem de 20% calculada sobre o preço de venda ao público.

11.º A entrada em vigor do presente diploma determina a caducidade dos pedidos de aprovação de preço pendentes na DGCP.

12.º À violação do disposto no presente diploma aplica-se o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

13.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1988.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Junho de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Despacho Normativo n.º 69/88

Ao abrigo do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 548/88, de 13 de Agosto, determina-se o seguinte:

1.º Os países de referência a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 548/88, de 13 de Agosto, são a Espanha, a França e a Itália ou o país de origem nos termos adiante definidos.

2.º O preço de venda pelo produtor ou importador (PVA) em Portugal não pode exceder:

a) O PVA mais baixo em vigor nos países de referência, para especialidades farmacêuticas idênticas ou similares *ou* o PVA mais baixo em vigor acrescido de um terço da média dos dois PVA mais baixos em vigor em dois dos países de referência *quando* a diferença entre essa média e o PVA mais baixo for superior a 30% do PVA mais baixo;
b) No caso de só existir especialidade farmacêutica idêntica ou similar num dos três países referidos na alínea *a*), o PVA em vigor nesse país;
c) No caso de só existir especialidade farmacêutica ou similar no país de origem, o PVA em vigor nesse país.

3.º — 1 — As comparações de preço entre as especialidades farmacêuticas produzidas em Portugal ou importadas e as especialidades farmacêuticas idênticas ou similares existentes em Espanha, França e Itália de acordo com o número anterior serão efectuadas nos seguintes termos e prioridades, relativamente a cada país de referência:

a) Com a mesma substância activa, forma farmacêutica, dosagem e apresentação;
b) Com a mesma substância activa e forma farmacêutica, dosagem e apresentação mais aproximadas.

2 — No caso de a especialidade farmacêutica a introduzir em Portugal ter na sua fórmula uma associação de várias substâncias activas e não sendo referenciadas especialidades farmacêuticas idênticas ou similares nos termos do n.º 1, a comparação será feita com as especialidades farmacêuticas de formulação mais aproximada ou com as especialidades contendo as substâncias activas isoladamente.

3 — No caso de não serem referenciadas especialidades farmacêuticas idênticas ou similares, nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste número considerar-se-á para comparação a especialidade farmacêutica idêntica ou similar no país de origem.

4 — Para a comparação a efectuar nos termos dos números anteriores seguir-se-á, para o estabelecimento do PVA de referência em cada um dos países, a conversão da embalagem mais próxima da embalagem mais pequena de cada dosagem vendida em Portugal.

5 — Para efeitos da comparação e fixação de preços serão utilizados para especialidades farmacêuticas com dosagem e ou apresentação diferente os seguintes critérios, reportados ao preço com que se estabelece a comparação:

a) No caso de relação de um para dois ou o inverso, redução de 10% ou aumento de 10% no preço;
b) No caso de relação de um para três ou o inverso, redução de 15% ou aumento de 15% no preço;
c) No caso de relação de um para quatro ou o inverso, redução de 20% ou aumento de 20% no preço;
d) No caso de relação de um para cinco ou superior ou o inverso, redução de 25% ou aumento de 25% no preço.

4.º Para efeitos do referido no n.º 3.º da Portaria n.º 548/88, de 13 de Agosto, os índices de referência são estabelecidos nos termos seguintes:

a) Especialidades farmacêuticas de PVP inferior ou igual a 500$ — 7%;
b) Especialidades farmacêuticas de PVP superior a 500$:

i) 500$ — 7%;
ii) Restante valor — 4%.

5.º — 1 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 548/88, o câmbio a utilizar para conversão em escudos dos preços de referência, assim como para o cálculo dos componentes importados, será o praticado pelo Banco de Portugal no dia 1 do mês de Julho de 1988.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4.º da Portaria n.º 548/88, o câmbio a utilizar para a conversão em escudos dos preços de referência será o praticado pelo Banco de Portugal no 1.º dia útil do mês em que o processo do pedido de aprovação de preço der entrada na DGCP.

6.º Para efeitos do cálculo dos preços de venda ao público nos termos dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 548/88, os arredondamentos do preço final deverão ser feitos para o escudo mais próximo.

7.º As fontes a utilizar pela DGCP, para efeitos de determinação dos preços de referência mencionados no n.º 2.º deste despacho, serão as mesmas que têm sido usadas na aplicação da Portaria n.º 496/85 e Despacho Normativo n.º 60/85, ambos de 20 de Julho.

8.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Julho de 1988.

Ministérios das Finanças, da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, 30 de Junho de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 70/88

Considerando que o Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro, deixou por definir as habilitações próprias para a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas;

Considerando que de tal situação resultam prejuízos para o sistema de ensino e para os próprios professores;

Considerando, assim, que importa, ainda que a título transitório e até à regulamentação da Lei de Bases do Sistema Educativo, superar a existência de tal lacuna:

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 519-E2/79, dê 29 de Dezembro, determina-se:

1 — As habilitações consideradas como próprias para a leccionação da disciplina de Religião e Moral Católicas dos ensinos preparatório e secundário são as constantes do mapa anexo ao presente despacho.

2 — As habilitações a que se refere o número anterior são aplicáveis, para efeitos de colocação e contratação, a partir do ano lectivo de 1988-1989 e, para efeitos de vencimento e demais remunerações, a partir de 1 de Outubro de 1988, inclusive.

3 — O presente despacho aplica-se com salvaguarda dos direitos adquiridos à data da respectiva publicação.

Ministérios das Finanças e da Educação, 25 de Julho de 1988. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro.*

Mapa a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 70/88

1 — Licenciaturas em:

Teologia pela Universidade Católica Portuguesa ou universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerada equivalente à primeira;
Ciências Religiosas pela Universidade Católica Portuguesa ou por universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerada equivalente à primeira;
Qualquer licenciatura noutra especialidade ou alínea, acrescida de um curso de completamento de habilitação em Ciências Morais e Religiosas (*a*).

2 — Cursos superiores:

Bacharelato em Teologia ou em Ciências Religiosas pela Universidade Católica Portuguesa ou por universidade católica estrangeira, desde que legalmente esteja considerado equivalente ao primeiro;
Teologia ou Teológico ministrado por:

Seminários maiores diocesanos;
Seminários maiores de teologia;
Seminários de teologia das ordens, congregações ou institutos religiosos;
Institutos superiores de estudos teológicos:

Braga;
Coimbra;
Évora;

Instituto de Ciências Humanas e Teológicas do Porto;
Instituto Superior de Estudos Eclesiásticos ou Instituto Superior de Estudos Teológicos de Lisboa;
Instituto Superior de Estudos Eclesiásticos ou Instituto Superior de Estudos Teológicos do Porto (cf. o anexo ao Despacho n.º 52/79, de 22 de Janeiro de 1980, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12);
Curso superior de qualquer outra especialidade ou alínea, acrescido de um curso de complemento de habilitação em Ciências Morais e Religiosas (*a*).

3 — Consideram-se também com habilitação própria os docentes em exercício à data do presente despacho que preencham as seguintes condições:

11.º ano do curso complementar do ensino secundário ou equivalente;
Pelo menos cinco anos completos de docência da disciplina de Religião e Moral Católicas;
Um dos cursos de Ciências Morais e Religiosas indicados para completamento de habilitação (*a*).

(*a*) Consideram-se cursos de completamento de habilitação em Ciências Morais e Religiosas os seguintes:

Curso básico de Teologia da Universidade Católica Portuguesa;
Curso superior de Cultura Religiosa do Centro de Cultura Católica do Porto;
Curso de Teologia do Instituto de Cultura Superior Católica de Lisboa;
Curso de professores de Religião e Moral do Instituto de Cultura Superior Católica de Lisboa;
Qualquer outro curso básico de Teologia, com o mínimo de 4 semestres correspondentes a 60 créditos. A lista destes cursos será anualmente comunicada pela Comissão Episcopal da Educação Cristã ao Ministério da Educação.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 549/88

de 13 de Agosto

Propõe a Universidade Técnica de Lisboa algumas alterações à estrutura curricular dos cursos de licenciatura em Engenharia Civil, Engenharia de Construção Naval e Engenharia Física Tecnológica do Instituto Superior Técnico.

Propõe ainda a mudança de designação do curso de licenciatura em Engenharia de Construção Naval para Engenharia Naval, fundamentada pelo facto de que a designação actual — Engenharia de Construção Naval — não mostra ser a mais adequada ao perfil curricular do curso, pois este não se limita a formar engenheiros especializados nos domínios da construção e reparação naval, mas também nos domínios do planeamento, concepção, exploração e manutenção de navios e estaleiros navais.

Assim, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração de estruturas curriculares

Os anexos I, VII e VIII da Portaria n.º 1127/82, de 2 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.ºs 632/83, de 31 de Maio, e 317-E/86, de 24 de Junho, passam a ter a redacção dos anexos à presente portaria.

2.º

Alteração de designação

O curso de licenciatura em Engenharia de Construção Naval, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 90/82, de 27 de Novembro, passa a designar-se curso de licenciatura em Engenharia Naval.

3.º

Início de funcionamento

Os planos de estudo a aprovar na sequência da presente portaria, por despacho a proferir ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, entram em funcionamento a partir do ano lectivo de 1988-1989, inclusive.

4.º

Regime de transição

Compete ao reitor, sob proposta do conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, fixar as regras gerais e especiais do regime de transição a adoptar

para os alunos que hajam estado inscritos em anteriores planos de estudos.

Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Julho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

Anexo I à Portaria n.º 1127/82, de 2 de Dezembro Alteração

Licenciatura em Engenharia Civil

QUADRO I

Áreas científicas	Créditos
Áreas científicas obrigatórias:	
1) Matemática	30
2) Física	8
3) Química	4
4) Representação Gráfica	8
5) Economia	4
6) Construção	24
7) Estruturas	12
8) Mecânica Estrutural	20
9) Hidráulica	8
10) Recursos Hídricos	4
11) Saneamento	4
12) Geotecnia	16
13) Vias de Comunicação e Transportes	4
14) Urbanização	4
15) Sistemas	8
16) Matérias Interdisciplinares	11
Áreas científicas optativas	32
Total de unidades de crédito	201

QUADRO II

Áreas científicas optativas:

Matemática.
Física.
Química.
Representação Gráfica.
Economia.
Construção.
Estruturas.
Mecânica Estrutural.
Hidráulica Marítima.
Recursos Hídricos.
Saneamento.
Geotecnia.
Vias de Comunicação e Transportes.
Urbanização.
Sistemas.
Hidráulica.
Ambiente.
Gestão.
Informática.
Planeamento.
Materiais.
Matérias Interdisciplinares.

Anexo VII à Portaria n.º 1127/82, de 2 de Dezembro Alteração

Licenciatura em Engenharia Naval

QUADRO I

Áreas científicas	Créditos
Áreas científicas obrigatórias:	
1) Arquitectura Naval	48
2) Propulsão e Sistemas do Navio	24
3) Tecnologia de Estaleiro Naval	12
4) Matemática	28
5) Física	13,5
6) Química	4,5
7) Representação Gráfica	6
8) Economia	4
9) Materiais	8
10) Mecânica dos Sólidos e Estrutural	16
11) Modelos Físico-Matemáticos	16
12) Termodinâmica e Mecânica dos Fluidos	12
Áreas científicas optativas	8
Total de unidades de crédito	200

QUADRO II

Áreas científicas optativas:

Pescas.
Complementos de Engenharia Naval.

Anexo VIII à Portaria n.º 1127/82, de 2 de Dezembro Alteração

Licenciatura em Engenharia Física Tecnológica

QUADRO I

Áreas científicas	Créditos
Áreas científicas obrigatórias:	
1) Matemática	34
2) Física	73,5
3) Química	4,5
4) Economia	2,5
5) Electrónica	9
6) Sistemas Digitais	4,5
Áreas científicas optativas	40
Projecto	20
Total de unidades de crédito	188

QUADRO II

Áreas científicas optativas:

Física.
Matemática.
Óptica Aplicada.
Acústica.
Energia.
Ciências de Materiais.
Instrumentação.
Electrónica.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/88/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro

O Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR), instituído pelo Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro, e regulamentado pela Portaria n.º 36-A/88, da mesma data, constitui um regime com finalidade regional, de apoio à indústria, co-financiado pela Comunidade Económica Europeia.

Aquele Sistema tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento equilibrado das regiões, incentivando a actividade industrial, fomentando a criação e moder-

nização das empresas e promovendo a correcção dos desequilíbrios estruturais da economia portuguesa, designadamente o défice externo e o desemprego.

O artigo 22.º do referido decreto-lei estabelece que a sua aplicação às regiões autónomas deverá ser objecto de regulamentação própria, relativamente à apreciação das candidaturas e ao acompanhamento e fiscalização dos projectos.

Importa, pois, definir, a nível da Região, os circuitos e as entidades intervenientes no processo de concessão de incentivos, bem como proceder às adaptações necessárias à aplicação do regulamento do SIBR, aprovado pela Portaria n.º 36-A/88, de 18 de Janeiro.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte.

Artigo 1.º Na Região Autónoma da Madeira, os projectos candidatos ao Sistema de Incentivos de Base Regional serão apreciados, acompanhados e fiscalizados pelas seguintes entidades:

a) SAPMEI — Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, da Direcção Regional do Comércio e Indústria;
b) DRP — Direcção Regional do Planeamento;
c) DRE — Direcção Regional do Emprego;
d) Comissão de Apreciação dos Projectos de Investimento na Indústria (CAPII), de composição a definir por portaria dos Secretários Regionais da Economia, do Plano e dos Assuntos Sociais.

Art. 2.º — 1 — Compete ao SAPMEI:

a) Verificar o cumprimento das condições de acesso e de não exclusão previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88, de 18 de Janeiro;
b) Avaliar as aplicações relevantes;
c) Solicitar pareceres a outras entidades que, no âmbito das suas competências, possam pronunciar-se sobre aspectos relacionados com a apreciação dos projectos;
d) Dar parecer sobre a inserção do projecto na estratégia de desenvolvimento industrial;
e) Propor o montante do incentivo previsto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88;
f) Acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento, nos termos do artigo 18.º do diploma referido na alínea anterior e do n.º 15.º da Portaria n.º 36-A/88.

2 — Compete à DRP:

a) Avaliar o interesse regional do projecto;
b) Propor as eventuais majorações referidas no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15-A/88;
c) Efectuar a avaliação do impacte dos projectos realizados na Região Autónoma da Madeira, tendo em conta os seus objectivos e enquadramento estratégico regional, através de relatórios que serão remetidos ao Departamento de Acompanhamento e Avaliação, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

3 — Compete à CAPII:

a) Propor o montante total do incentivo a conceder e a hierarquia dos projectos seleccionados e elaborar a lista de projectos não seleccionados;
b) Solicitar, sempre que necessário e dada a natureza dos projectos, pareceres a outras entidades sobre aspectos relacionados com a sua apreciação.

4 — Compete à DRE a fiscalização da criação dos postos de trabalho e da sua manutenção por um período mínimo de quatro anos.

Art. 3.º — 1 — Todos os processos de candidatura deverão ser apresentados no SAPMEI, independentemente de a empresa candidata ser ou não PME.

2 — No caso de o projecto englobar operações de investimento estrangeiro, o SAPMEI dará conhecimento do pedido de incentivos ao Serviço de Investimento Estrangeiro, da Secretaria Regional do Plano, o qual lhe fornecerá, no prazo de dez dias úteis, a informação adequada.

3 — O SAPMEI e a DRP poderão, sempre que necessário, solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de vinte dias.

Art. 4.º — 1 — Os processos de candidatura, devidamente instruídos, serão remetidos pelo SAPMEI à DRP no prazo de 30 dias a contar do termo de cada período de candidatura, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º

2 — A DRP emitirá o seu parecer e remetê-lo-á à Comissão de Apreciação no prazo máximo de dez dias.

3 — A Comissão de Apreciação elaborará uma proposta de lista regional de projectos, que será devidamente hierarquizada tendo em conta os pareceres do SAPMEI e da DRP, e remetê-la-á à Direcção-Geral de Desenvolvimento Regional no prazo máximo de vinte dias, a fim de ser incluída nas listagens a submeter à Comissão de Selecção.

Art. 5.º Para calcular a percentagem a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 36-A/88, de 18 de Janeiro, variável no intervalo correspondente à zona de modulação 3, serão estabelecidos critérios pelo Secretário Regional da Economia, por proposta da Comissão de Apreciação, em função das prioridades da política industrial regional.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 16 de Junho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques.*

Assinado em 8 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/88/A

Considerando que um dos objectivos do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores (SRPCA), em situações de catástrofe ou emergência, é dar rápida e eficiente resposta às necessidades que, pela sua natureza, essas situações impõem, carecendo para isso de locais de abrigo imediato, edifícios públicos e outros

de construção sólida, de terrenos preparados com infra-estruturas mínimas que possibilitem a montagem imediata de abrigos de emergência;

Tendo ainda em conta que o SRPCA promoveu e tem em curso a elaboração do plano geral para a definição de uma área de protecção às suas instalações, bem como a ampliação da sede e do melhoramento dos acessos às referidas instalações;

Considerando, no entanto, que até o referido plano geral estar concluído e aprovado decorrerá um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não serem tomadas medidas, dificuldades ou mesmo impossibilidade na sua futura execução;

Deste modo, e satisfazendo o solicitado pelo respectivo SRPCA, é conveniente que a área objecto do referido plano fique sujeita às medidas preventivas previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea *d*), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos da aplicação do disposto no capítulo II do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, fica sujeita a medidas preventivas a área assinalada na planta anexa, que faz parte integrante deste diploma.

2 — As medidas preventivas a que se refere o número anterior consistem na proibição da concessão de licença de construção e do início de construção, quando aquela já haja sido concedida, de qualquer construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações no perímetro demarcado no mapa anexo.

3 — Ficam igualmente proibidas quaisquer escavações, aterros ou plantios de árvores.

Art. 2.º Compete à Câmara Municipal de Angra do Heroísmo a fiscalização da observância das proibições referidas no artigo anterior, bem como a aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Art. 3.º Qualquer acto, ou actividade, praticado nas áreas sujeitas às medidas preventivas estabelecidas no artigo 1.º depende de parecer vinculativo da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, depois de ouvido o SRPCA, a emitir no prazo de 60 dias, findo o qual se interpreta a ausência de parecer como consentimento.

Art. 4.º São nulos e de nenhum efeito todos os actos ou licenciamento que desrespeitem o regime referido nos artigos anteriores.

Art. 5.º As medidas estabelecidas no presente diploma vigorarão pelo prazo de dois anos, prorrogável por um período de um ano.

Art. 6.º O presente decreto regulamentar regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Vila do Porto, Santa Maria, em 16 de Junho de 1988.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

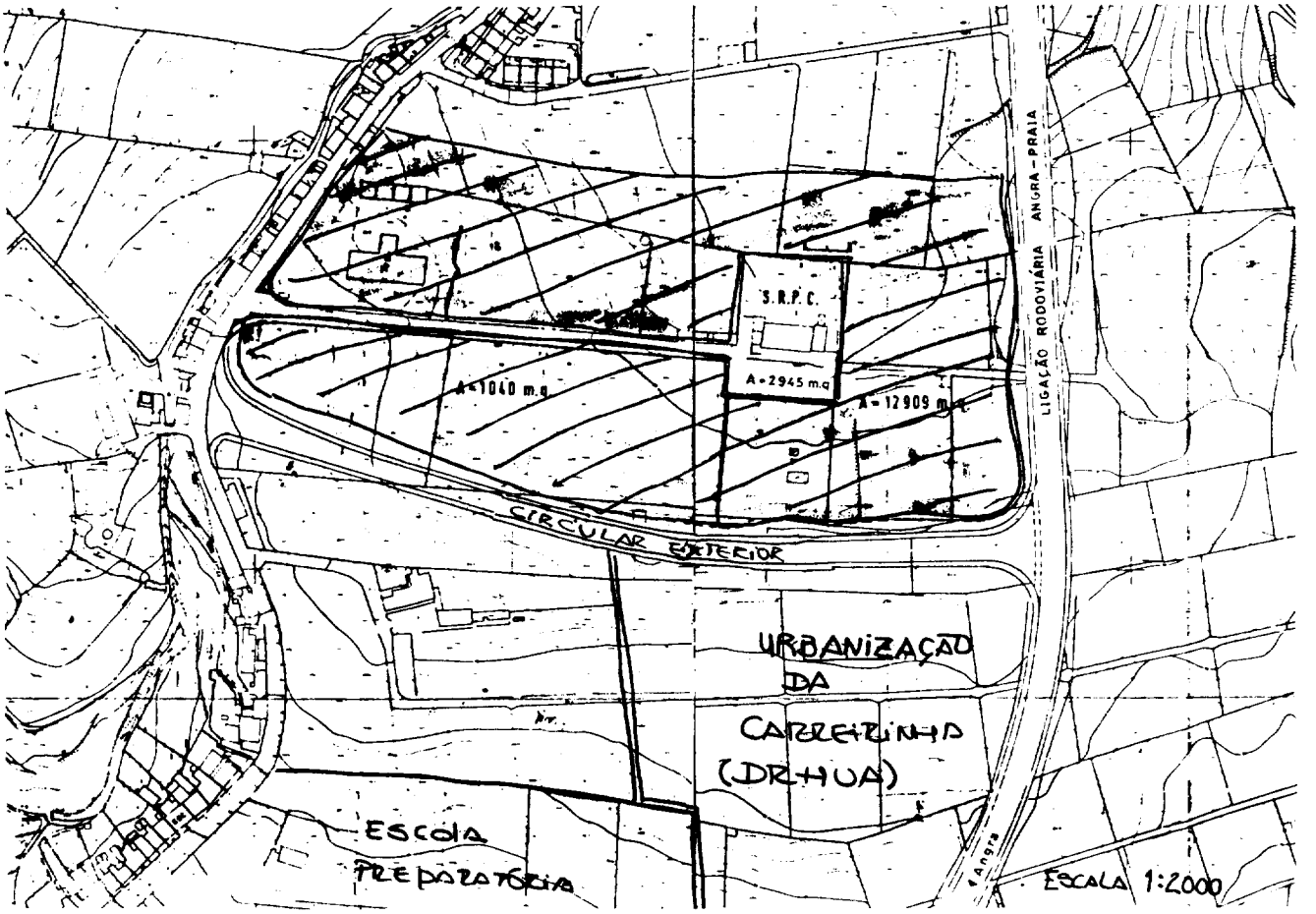

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4$50; preço por linha de anúncio, 93$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República,* o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 72$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex